



UEPB

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS I
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DEPARTAMENTO DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

GABRIEL OLIVEIRA CHAVES

**A ATUAÇÃO EXTRAJUDICIAL DAS PROMOTORIAS DE FAMÍLIA DO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA**

**CAMPINA GRANDE - PARAÍBA
2022**

GABRIEL OLIVEIRA CHAVES

**A ATUAÇÃO EXTRAJUDICIAL DAS PROMOTORIAS DE FAMÍLIA DO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de bacharel em Direito.

Área de concentração: Interesses metaindividuais e cidadania.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Mônica Lúcia Cavalcanti de Albuquerque Duarte Mariz Nóbrega.

**CAMPINA GRANDE - PARAÍBA
2022**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

C512a Chaves, Gabriel Oliveira.

A atuação extrajudicial das promotorias de família do Ministério Público do Estado da Paraíba [manuscrito] / Gabriel Oliveira Chaves. - 2022.

55 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2022.

"Orientação : Profa. Dra. Mônica Lúcia Cavalcanti de Albuquerque Duarte Mariz Nóbrega, Coordenação do Curso de Direito - CCJ."

1. Ministério Público. 2. Atuação extrajudicial. 3. Projeto Nome Legal. 4. Projeto Presente. I. Título

21. ed. CDD 352.293

GABRIEL OLIVEIRA CHAVES

A ATUAÇÃO EXTRAJUDICIAL DAS PROMOTORIAS DE FAMÍLIA DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Centro de Ciências
Jurídicas da Universidade Estadual da
Paraíba, como requisito parcial à
obtenção do título de bacharel em Direito.

Área de concentração: Interesses
metaindividuais e cidadania.

Aprovado em: 23 / 03 / 2022 .

BANCA EXAMINADORA

MONICA LUCIA CAVALCANTI
DE ALBUQUERQUE DUARTE MARIZ
NOBREGA

Assinado de forma
digital por MONICA
LUCIA CAVALCANTI
DE ALBUQUERQUE
DUARTE MARIZ
NOBREGA
Dados: 2022.03.28
19:50:10 -03'00'

Prof.^a Dr.^a Mônica Lúcia Cavalcanti de Albuquerque Duarte Mariz Nóbrega
(Orientadora)

Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

FABIO JOSE DE OLIVEIRA ARAUJO:4712706
Assinado de forma digital por FABIO
JOSE DE OLIVEIRA ARAUJO:4712706
Dados: 2022.03.29 19:50:10 -03'00'

Prof. Me. Fábio José de Oliveira Araújo
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof.^a Me. Cristina Paiva Serafim Gadelha Campos

Dedico o presente trabalho a Deus por ter me abençoado em minha caminhada acadêmica.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus por todas as bênçãos a mim concedidas durante esse ciclo que se encerra, pois sei que em cada momento o Senhor estava comigo.

Agradeço também à minha família por ter me dado amparo para seguir minha jornada sem maiores preocupações, sempre estando presentes em todos os momentos de minha vida e me incentivando das mais variadas formas.

Agradeço à minha namorada, Catarina, por sempre me apoiar e me ajudar em tudo o que preciso.

Agradeço aos meus amigos e colegas que tornaram essa passagem pela universidade mais descontraída e que me ajudaram a evoluir.

Por fim, agradeço a todos os profissionais que me passaram ensinamentos essenciais, destacando os companheiros de estágio no Ministério Público do Estado da Paraíba e no Ministério Público Federal e os docentes da Universidade Estadual da Paraíba, em especial as professoras Cristina Paiva Serafim Gadelha Campos, Giselle Padilha Villar Barreto Cadé, Cynara de Barros Costa, Rosimeire Ventura Leite e a minha orientadora, Mônica Lúcia Cavalcanti de Albuquerque Duarte Mariz Nóbrega, além dos professores Fábio José de Oliveira Araújo e Fábio Severiano do Nascimento.

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar a atuação extrajudicial das promotorias de família do Ministério Público do Estado da Paraíba, bem como seus impactos sociais. Para isso, faz-se uma contextualização histórica, por meio da qual se analisa a evolução histórica da instituição tanto no âmbito nacional quanto no estadual, inclusive com a análise acerca da atual natureza do Ministério Público. Em seguida, foi indicada a diferença dos modos de atuação do órgão ministerial atualmente existentes e os instrumentos utilizados extrajudicialmente. Sendo, ao final, abordados os projetos desenvolvidos pelas promotorias de família do Ministério Público do Estado da Paraíba, bem como indicados os dados acerca da efetivação dos mesmos. Foram utilizados os métodos observacional e histórico, além da pesquisa de natureza bibliográfica e documental e da técnica da observação não participante para o desenvolvimento do presente trabalho. Como resultado, foi verificada a importância do desenvolvimento dos projetos Nome Legal e Presente na efetivação de direitos relevantes aos menores, bem como de um melhor desenvolvimento psíquico, além de, por meio dos dados, ser verificado o impacto social dos projetos. Contudo, entendeu, o presente autor, haver limitação de amplitude dos projetos, fato decorrente do princípio da independência funcional. Nesse sentido, propôs questionamento a ser respondido em estudo posterior.

Palavras-Chave: Ministério Público. Atuação extrajudicial. Projeto Nome Legal. Projeto Presente.

ABSTRACT

This paper aims to analyze the extrajudicial performance of the family prosecutors of the Public Prosecutor's Office of the State of Paraíba, as well as its social impacts. For this, a historical contextualization is made, through which the historical evolution of the institution is analyzed both nationally and at the state level, including the analysis of the current nature of the Public Prosecution. Then, the difference in the modes of action of the Public Prosecution currently in existence and the instruments used extrajudicially were indicated. At the end, the projects developed by the family prosecutors' offices of the Public Prosecutor's Office of the State of Paraíba were discussed, as well as data on their effectiveness. The observational and historical methods were used, in addition to the bibliographical and documental research and the non-participant observation technique for the development of this work. As a result, it was verified the importance of the development of the Legal Name and Present projects in the accomplishment of relevant rights to the minors, as well as a better psychic development, besides, through the data, being verified the social impact of the projects. However, the present author understood that there is a limitation in the scope of the projects, a fact arising from the principle of functional independence. In this sense, he proposed a question to be answered in a later study.

Keywords: Public Prosecution. Extrajudicial performance. Legal Name project. Present project.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Gráfico 1 - Relação de reconhecimentos voluntários de paternidade e de testes de DNA realizados no âmbito do Projeto Nome Legal entre julho de 2011 e setembro de 2021.	38
--	----

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	8
2	A EVOLUÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DA SUA ATUAÇÃO EXTRAJUDICIAL AO LONGO DO TEMPO	11
2.1	A linha evolutiva do Ministério Público brasileiro.....	11
2.2	Breve relato acerca da evolução do Ministério Público do Estado da Paraíba	18
3	AS ATUAÇÕES DEMANDISTA E RESOLUTIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO .	22
4	INSTRUMENTOS UTILIZADOS NA CONCRETIZAÇÃO DA ATUAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO	25
5	PROJETOS DESENVOLVIDOS PELAS PROMOTORIAS DE FAMÍLIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA E SEUS IMPACTOS NA SOCIEDADE	33
5.1	Projeto Nome Legal.....	33
5.2	Projeto Presente	40
6	METODOLOGIA	44
7	CONCLUSÃO	46
	REFERÊNCIAS.....	48

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho, intitulado “a atuação extrajudicial das Promotorias de Família do Ministério Público do Estado da Paraíba”, tem como objetivo geral analisar a atuação resolutiva das promotorias de família do Ministério Público do Estado da Paraíba.

Nesse contexto, aborda a evolução histórica da atuação extrajudicial do Ministério Público desde sua origem, identificando, nesse âmbito, os instrumentos disponibilizados aos membros do órgão ministerial, além de estabelecer as diferenças entre as atuações resolutiva e demandista da instituição e analisar a criação, o desenvolvimento e os resultados dos projetos Nome Legal e Presente, ambos desenvolvidos pelas promotorias de família do *Parquet* estadual.

Tendo em vista o exposto, propõe-se a abordagem seguindo a seguinte problemática: Quais os impactos da atuação extrajudicial das promotorias de família do Ministério Público do Estado da Paraíba na sociedade?

Como será visto ao decorrer do presente estudo, o Ministério Público inicialmente atuava de forma estritamente vinculada ao Poder Judiciário, contudo, ao longo do tempo, foram implementados instrumentos extrajudiciais em sua atuação, principalmente após o advento da Constituição Federal de 1988 e do Código de Processo Civil de 2015, seguindo a tendência de desjudicialização dos conflitos, que se mostraram importantes ferramentas na garantia da defesa dos direitos tutelados pela instituição e de acesso à justiça por seus beneficiários, que, em regra, são indivíduos vulneráveis, a exemplo das crianças e adolescentes.

Além do mencionado, diversas outras vantagens decorrem da atuação resolutiva do Ministério Público, como a maior pacificação dos conflitos, fato facilitador da aceitação da solução alcançada pelos envolvidos, e a celeridade na defesa dos direitos pretendida.

Ante os benefícios citados, foram desenvolvidos instrumentos para amparar os membros do Ministério Público em sua atuação extrajudicial, a exemplo do inquérito civil, do termo de compromisso de ajustamento de conduta, da recomendação administrativa, da notícia de fato, do procedimento administrativo, entre outros, todos de extrema importância.

Aderindo à atuação extrajudicial, as promotorias de família do Ministério Público do Estado da Paraíba desenvolveram dois projetos, sendo conhecidos como Projeto Nome Legal e Projeto Presente.

O Projeto Nome Legal teve início em 2011 e é desenvolvido até o presente momento, tendo sido concebido como meio para facilitar a garantia do direito à filiação às crianças e adolescentes que não possuíam o nome do genitor registrado em suas certidões de nascimento.

Destaque-se que a garantia do direito à filiação gera efeitos importantíssimos para o menor, principalmente no que diz respeito ao seu desenvolvimento psicológico. Ademais, lhe garante a possibilidade de acesso à direitos relevantes, como o de pleitear alimentos e mesmo de conviver com o genitor não guardião.

Por outro lado, o Projeto Presente teve sua execução iniciada em 2019 e visa tratar casos de alienação parental e desenvolver debates acerca de temas conexos, como o divórcio e o abandono afetivo, de modo que o atendimento realizado por equipe multidisciplinar garante uma solução adequada para os casos abordados e assegura aos infantes o direito de ter uma boa convivência com os seus genitores.

Ambos os projetos primam pela concretização do princípio do melhor interesse da criança e geram impactos relevantes na sociedade, sendo evidenciados pelos dados indicadores da quantidade de indivíduos beneficiados em ambos os projetos, percebendo-se uma maior amplitude do Projeto Nome Legal em relação ao Projeto Presente, tendo como razão ser mais consolidado e aceito entre os promotores de justiça.

O trabalho a ser desenvolvido se justifica pelo fato de que o autor, durante atuação como estagiário na 5ª Promotoria de Família de Campina Grande/PB (atual 28ª Promotoria de Justiça de Campina Grande/PB) entre agosto de 2018 e agosto de 2019, percebeu a relevância dos trabalhos desenvolvidos de forma extrajudicial por meio dos projetos Nome Legal e Presente.

Ademais, poucos são os trabalhos que abordam a atuação extrajudicial do Ministério Público de forma genérica, não tendo sido encontrados estudos que tratam de forma específica dos projetos acima referidos, sendo do entendimento do autor que o estudo e divulgação desses projetos possui grande relevância prática em demonstrar uma face por muitos desconhecida da prática ministerial, em especial para os possíveis beneficiários, para os discentes do curso de direito e para os profissionais atuantes no âmbito do direito de família.

Cabe, por fim, mencionar que o trabalho foi desenvolvido em quatro partes, sendo a primeira referente à evolução da atuação extrajudicial do Ministério Público, tanto no âmbito nacional quanto no estadual, identificando a natureza da instituição, passando para a diferenciação entre as atuações resolutiva e demandista do órgão ministerial na segunda parte, pela análise dos instrumentos utilizados pela instituição extrajudicialmente na terceira parte e, ao final, chegando à análise específica dos projetos desenvolvidos pelas promotorias de família do *Parquet* estadual.

2 A EVOLUÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DA SUA ATUAÇÃO EXTRAJUDICIAL AO LONGO DO TEMPO

Apesar de a origem do Ministério Público ser relacionada por alguns, em razão da semelhança de atuação, com os *magiaí*, funcionários reais no Egito antigo, os *thesmotetis*, funcionários gregos responsáveis por oferecer denúncias, os *éforos*, oficiais espartanos responsáveis por fiscalizar a vida pública, e os *saions* de origem germânica, esses que possuíam a atribuição de defender órfãos e incapazes, a hipótese mais aceita pela doutrina, considerando os moldes atuais da instituição, se dá com o surgimento dos *procureurs du roi* (procuradores da Coroa) por meio da Ordenação francesa de 25 de março de 1302, tendo sido criada por Felipe IV (RIBEIRO, 2015, p. 29).

Nesse contexto, indica-se como paradigma para a diferenciação da origem do Ministério Público na França em relação a outras hipóteses anteriores o fato de ter sido a primeira ocasião na qual o Judiciário passou a ser exercido por magistrados e não mais pelo soberano (GARCIA, 2017, p. 70).

Verifica-se que o Ministério Público, desde sua origem, tinha como função precípua a de defender os interesses do rei, sendo considerado como figura representativa do Estado, e promover a persecução penal, buscando punir os infratores da lei.

As características provenientes da origem da instituição em comento perduraram por muito tempo, de modo que sua atuação em áreas do direito diversas da defesa do Estado e das atribuições relacionadas especificamente ao direito penal só surgiram após relevante evolução, culminando com a concentração da atividade ministerial na defesa da sociedade, no resguardo das leis e finalmente se tornando independente em relação ao Poder Executivo.

2.1 A linha evolutiva do Ministério Público brasileiro

Durante os períodos colonial e imperial, o Ministério Público era disciplinado, inicialmente, pelas ordenações Manuelinas de 1521 e Filipinas de 1603, tendo como principais atribuições a defesa da sociedade e do governo (RIBEIRO, 2015, p. 31), sendo mais evidente a sua atuação no direito penal prevista no artigo 37 do Código de Processo Criminal, de 29 de novembro de 1832.

As Constituições de 25 de março de 1824 e de 24 de fevereiro de 1891 não fizeram previsão específica em relação ao *Parquet*, apenas mencionando, em alguns artigos, o “Procurador da Corôa e Soberania Nacional” ou o Procurador-Geral da República.

Com a Proclamação da República em 15 de novembro de 1889, foram criados os Decretos Federais nº 848, de 11 de outubro de 1890, e nº 1.030, de 14 de novembro de 1890, ambos de autoria de Manuel Ferraz de Campos Sales, considerado como Patrono do Ministério Público do Brasil, sendo previstas seções específicas referentes ao Ministério Público nos dois decretos citados.

Garcia (2017, p. 97) entende que o Decreto Federal nº 1.030, de 14 de novembro de 1890, foi o primeiro diploma legal a tratar do Ministério Público como instituição no Brasil. Por meio do referido Decreto foi criada a composição do *Parquet*, bem como indicadas as suas áreas de atuação, sendo previsto o seguinte no texto original do artigo 166:

Art. 166. Incumbe ao ministerio publico em geral:

§ 1º Denunciar os crimes e contravenções, as infracções das posturas municipaes e dos regulamentos do Governo, ás quebras dos termos de bem-viver e de segurança, em todos os casos não exceptuados pelo art. 407 do codigo penal.

§ 2º Dar queixa em nome do offendido, a seu requerimento ou de seus representantes legaes com prova de falta absoluta de meios para exercer a acção criminal, que privativamente lhes pertença, salva a disposição do art. 279 § 2º do codigo penal.

§ 3º Accusar nos tribunaes os criminosos, solicitar a prisão delles e promover a execução dos mandados e das sentenças condemnatorias nos crimes em que couber a acção publica, ainda que haja accusador particular.

§ 4º Promover, ao interesse da prompta administração da justiça, o andamento de todos os processos criminaes, nos quaes deve sempre ser ouvido.

§ 5º Suscitar perante os tribunaes competentes os conflictos de jurisdicção, de que tiver noticia, entre os juizes do districto, e o de attribuição entre os mesmos juizes e as autoridades administrativas.

§ 6º Officiar em todas as causas civeis em que for interessado o districto, naquellas em que alguma das partes se defender por curador, em todas sobre o estado de pessoa, tutela, curatela, interdicção, remoção de tutor e curador, testamentaria, divorcio, nullidade e impedimento do casamento civil.

§ 7º Dar seu parecer em todas as questões de perdas e danos contra juizes e empregados judiciaes.

§ 8º Requisitar de qualquer autoridade competente do Estado a extracção de documentos e todas as mais diligencias necessarias para a prompta e efficaz repressão dos crimes, pesquisa e captura dos criminosos.

Diante do artigo transcrito, verificam-se como principais atribuições do Ministério Público a promoção da ação penal, a atuação como fiscal da lei e a

intervenção em processos cíveis cujos objetos necessitavam de especial análise e proteção.

Ademais, também tinha como função típica a representação do Estado, fato evidenciado nos artigos 22, b, do Decreto Federal nº 848, de 11 de outubro de 1890, e 164 do Decreto Federal nº 1.030, de 14 de novembro de 1890.

A Constituição de 16 de julho de 1934 foi a primeira a separar seção específica para as normas referente ao Ministério Público, porém esse tratamento peculiar não foi repetido pela Constituição de 10 de novembro de 1937, sendo observado em ambas a manutenção da vinculação do *Parquet* ao Poder Executivo, de modo que o cargo de Procurador-Geral da República era de livre nomeação e demissão do Presidente da República.

O Decreto-Lei nº 986, de 27 de dezembro de 1938, dispunha sobre a organização do Ministério Público, de modo que não houve mudanças nas atribuições judiciais até então observadas, sendo, por outro lado, criadas obrigações administrativas, como a de o Procurador-Geral da República ser o responsável por conceder licença e férias aos membros e funcionários do Ministério Público Federal, denotando uma maior autonomia administrativa da instituição em comento.

A primeira função extrajudicial do Ministério Público surgiu com o Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941, que em seu artigo 5º, II, conferiu a possibilidade de requisição de instauração de inquéritos policiais sem a intervenção do Poder Judiciário (RIBEIRO, 2015, p. 34).

Partindo para a Constituição de 18 de setembro de 1946, verifica-se o retorno do tratamento em título específico do Ministério Público, sendo previstas no artigo 127 o ingresso na carreira obrigatoriamente por meio de concurso e as garantias da estabilidade e inamovibilidade.

A organização do Ministério Público foi feita por meio de lei, como determinado pelo artigo 125 da Constituição de 18 de setembro de 1946, não havendo inovações no que se refere à atuação extrajudicial da instituição pela Lei nº 1.341, de 30 de janeiro de 1951.

A redação original da Constituição de 24 de janeiro de 1967 manteve a previsão do Ministério Público em seção específica, contudo passou a ser abrangida no capítulo referente ao Poder Judiciário, não havendo alterações relevantes em relação ao que era previsto na Constituição anterior.

Houve, durante o período da ditadura militar, um grande fortalecimento do Ministério Público, uma vez que era responsável por institucionalizar o poder por meio do direito, além de representar judicialmente a União e defender seus interesses, como pode ser visto no seguinte trecho:

Interessante observar como o Ministério Público cresceu em prerrogativas no período militar, ainda que em um primeiro momento isso aparente certa incompatibilidade com a instituição. Desde 1964 o Ministério Público avançou em prerrogativas exatamente por ser o braço jurídico-institucional do regime militar e uma importante ferramenta do regime.

Vinculado ainda – em um primeiro momento – ao Executivo, desempenhava função estratégica para os militares, que fizeram da Procuradoria-Geral da República importante agente de institucionalização da “revolução”, isto é, de impor o governo pela lei. (RIBEIRO, 2015, p. 35)

Em 17 de outubro de 1969 foi promulgada a Emenda nº 1 à Constituição de 1967, tendo sido realizada uma ampla reforma no texto constitucional até então vigente, inclusive com a alteração da titulação de “Constituição do Brasil” para “Constituição da República Federativa do Brasil”, fato que levou alguns doutrinadores a considerar como uma nova Constituição, contudo o pensamento que prevalece é o de ter sido realizado o uso anômalo da competência reformadora (BULOS, 2018, pp. 498 e 499).

Nesse contexto, a previsão constitucional acerca do Ministério Público sofreu algumas alterações com o advento da referida Emenda à Constituição, destacando-se a retirada da seção destinada à instituição do capítulo referente ao Poder Judiciário para ser incluída no capítulo referente ao Poder Executivo e a remoção da necessidade de aprovação do Procurador-Geral da República pelo Senado Federal, passando o cargo a ser de nomeação direta do Presidente da República, conforme o artigo 95 da Constituição de 1967 após ser emendada.

O Código de Processo Civil de 11 de janeiro de 1973 previu, entre os artigos 82 a 84, a necessidade de intervenção do Ministério Público nas situações ali elencadas, de modo que Ribeiro (2015, p. 36) considera essa previsão legal como o ponto de inflexão para o alcance de uma nova faceta da instituição, concretizada com o advento da Constituição de 1988 e consubstanciada no fato de o *Parquet* ter como objetivo precípuo de defesa do interesse público.

O último ponto de destaque em relação à atuação extrajudicial do Ministério Público anteriormente à promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 foi o surgimento da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, sendo previsto no artigo 8º do referido diploma legal a possibilidade de instauração de

inquérito civil pelo *Parquet*, de modo que o instrumento citado posteriormente foi auxiliado com outras ferramentas, possibilitando uma atuação extrajudicial desde a investigação do fato até sua solução, como será visto ao longo do presente trabalho.

Com a decadência do regime militar, iniciada em 1978 com o ressurgimento de movimentos populares e democráticos pelo país e decorrente da crise política e econômica que assolava a sociedade (CASTRO, 2007, p. 561), Tancredo Neves foi eleito, de forma indireta, presidente em 15 de janeiro de 1985, contudo ficou doente e morreu em 21 de abril do mesmo ano, antes mesmo de sua posse, de modo que José Sarney, eleito Vice-Presidente, foi empossado no cargo de Presidente da República.

A eleição de Tancredo Neves marcou a transição do regime ditatorial para o regime democrático (FAUSTO, 2006, p. 520), de modo que as eleições para a Assembleia Nacional Constituinte foram marcadas para novembro de 1986, levando os representantes do Ministério Público a elaborarem uma proposta de disciplina da instituição na nova Constituição que ficou conhecida como Carta de Curitiba e teve suas ideias recepcionadas quase que em sua integralidade pelo Constituinte originário (GARCIA, 2017, p. 102).

Com o advento da atual Carta Magna, a seção referente ao Ministério Público passou a ser abrangida no capítulo relativo às funções essenciais à justiça, não mais nos capítulos referentes aos Poderes Executivo e Judiciário, como feito em Constituições anteriores.

Em contrapartida às demais constituições, a Carta Magna atual definiu no *caput* do artigo 127 o objetivo do Órgão Ministerial como sendo a defesa do interesse público, ao dispor que “O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”.

Também dispôs ser a instituição possuidora de autonomia funcional, administrativa e financeira, porquanto competente para elaborar sua proposta orçamentária, devendo em todos os aspectos ser regida pelos princípios da unidade, da indivisibilidade e da independência funcional.

A Constituição de 1988 previu a composição do Ministério Público, marcou o retorno da necessidade de aprovação pelo Senado Federal do Procurador-Geral da República nomeado pelo Presidente da República, sendo igualmente exigida autorização para destituição do cargo em comento.

Em continuidade, foram elencadas as garantias e vedações aos membros do Ministério Público, além de suas funções, destacando-se aqui o artigo 129, VI e IX, da Constituição de 1988, de modo que o primeiro inciso mencionado se refere à possibilidade de expedição de notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, constitucionalizando a atuação extrajudicial do *Parquet*, e o segundo vedou expressamente a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas, passando esse encargo a ser de atribuição da Advocacia Geral da União e das Procuradorias Estaduais, Distrital e Municipais, marcando, assim, o rompimento da atividade do Órgão Ministerial na representação do Poder Executivo e garantindo sua função primordial, que é a defesa do interesse público.

Diante desse novo Ministério Público, a doutrina especializada buscou definir a natureza jurídica da instituição, ganhando força a ideia de possuir a referida instituição a natureza jurídica de órgão independente, como exposto a seguir:

De nossa parte, não vemos óbice à possibilidade de uma Constituição contemplar a existência de três poderes, mas, paralelamente, criar órgãos independentes destituídos de toda e qualquer vinculação para com aqueles: somente as estruturas que indicar terão o *status* de poder, mas a integração em uma estrutura que receba o designativo de poder não é requisito de existência ou de funcionamento de um órgão. (...). No Brasil, melhor seria dizer que o Ministério Público está inserido na estrutura da União ou dos Estados, não na de um dos seus poderes. (GARCIA, 2017, p. 105)

Em complemento, alguns defendem, fazendo um paralelo com a Constituição Portuguesa, ser o Ministério Público um órgão constitucional de soberania. Nesse contexto, se baseiam nos ensinamentos de Celso Ribeiro Bastos, no sentido de ser incorreta a tripartição de poderes, pois todos os atos do Estado se originam de um único poder, de modo que esse poder pode assumir diversas formas jurídicas (BASTOS, 1999, p. 263), como pode ser visto abaixo:

De fato, não é o Ministério Público um poder, como também não são poderes o Executivo, o Legislativo ou o Judiciário. São órgãos ou instituições que exercem funções que, juntas, formam o feixe de poder do Estado.

(...)

O Ministério Público, bem como o Legislativo, o Judiciário e o Executivo, integram a carta de órgãos de soberania.

(...)

A prova constitucional de que o Ministério Público no Brasil é, de fato, um “órgão constitucional de soberania”, pode ser extraída do art. 85, II, da Constituição da República, que estabelece ser crime de responsabilidade do Presidente da República atentar contra a Constituição Federal e, em especial, contra o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes constitucionais das unidades da Federação. (RIBEIRO, 2015, pp. 57 e 58)

Contudo, deve-se mencionar a existência de outras correntes doutrinárias acerca da natureza jurídica do Ministério Público, sendo por alguns considerada uma instituição *sui generis* (THEODORO JÚNIOR, 2020, pp. 468 e 469) e por outros uma instituição vinculada ao Poder Executivo, como explica Bulos (2018, p. 1422):

Inexistem dúvidas acerca da posição sobranceira do Ministério Público no contexto institucional brasileiro. Isso, contudo, não o subtrai da condição de instituição vinculada ao Poder Executivo, o que jamais significa depreciar a sua independência, nada obstante o constante perigo de o órgão ministerial servir a interesses político-partidários.

Nesse contexto, o presente autor concorda com a teoria segundo a qual o Ministério Público é um órgão constitucional de soberania, pois exerce função prevista no âmbito constitucional e decorrente do poder do Estado, sendo que esse poder não pode ser dividido, pois é uno, como bem demonstrado por Dallari (2011, p. 205) no seguinte trecho:

Embora seja clássica a expressão separação de poderes, que alguns autores desvirtuam para divisão de poderes, é ponto pacífico que o poder do Estado é uno e indivisível. É normal e necessário que haja muitos órgãos exercendo o poder soberano do Estado, mas a unidade do poder não se quebra por tal circunstância. Outro aspecto importante a considerar é que existe uma relação muito estreita entre as ideias de poder e de função do Estado, havendo mesmo quem sustente que é totalmente inadequado falar-se numa separação de poderes, quando o que existe de fato é apenas uma atribuição de funções.

Vista as observações acerca da natureza jurídica do Ministério público, destaca-se que a Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, conhecida como Lei Orgânica do Ministério Público, minuciou as disposições constitucionais acerca da instituição em comento, fortalecendo a atuação extrajudicial do *Parquet* no artigo 26, I, e no artigo 32, II, ao prever a possibilidade de instauração de “inquéritos civis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes”, além de atribuir aos Promotores de Justiça a função de “atender a qualquer do povo, tomando as providências cabíveis”, incluindo o recurso aos instrumentos anteriormente citados.

Por fim, em 30 de dezembro de 2004 foi feita uma modificação no texto constitucional por meio da Emenda à Constituição nº 45, sendo incluído, na seção referente ao *Parquet*, o Conselho Nacional do Ministério Público, esse que tem como competência, em suma, o controle da atuação administrativa e financeira do Órgão Ministerial e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, conforme disposição expressa no artigo 130-A, § 2º, da Constituição de 1988.

2.2 Breve relato acerca da evolução do Ministério Público do Estado da Paraíba

Antes de dar início à análise histórica do Ministério Público do Estado da Paraíba, essa que não diverge da evolução observada na Constituição Federal, pois os aspectos gerais podiam ser observados por ela e por leis feitas pela União, destaca-se o fato de não terem sido analisadas todas as Constituições do Estado da Paraíba existentes ao longo da história em razão da extrema dificuldade no acesso dos referidos documentos e da inexistência de banco de dados de titularidade do Estado da Paraíba contendo normas antigas.

Desse modo, serão aqui analisadas as Constituições do Estado da Paraíba promulgadas em 05 de agosto de 1891, em 30 de julho de 1892, em 12 de maio de 1967 e em 05 de outubro de 1989, não sendo analisadas as Constituições estaduais de 1935 e de 1947.

Em relação ao período imperial, verifica-se que “a Constituição de 1824 instituiu a forma unitária de Estado, privilegiando a centralização político-administrativa e a forma monárquica de governo” (BULOS, 2018, p. 493), não havendo nesse período os Estados-membros, o que inclui a Paraíba, e igualmente inexistindo previsão acerca do Ministério Público estadual.

Com a promulgação da Constituição de 1891, foi estabelecida “a forma federativa de Estado, com rígida separação de competência entre a União e os Estados-membros, consagrando a técnica do federalismo dualista” (BULOS, 2018, p. 494).

Nesse contexto, foi criada a primeira Constituição do Estado da Paraíba, ao tempo chamada de “Constituição do Estado do Parahyba do Norte”, não existindo, de forma semelhante à Constituição Federal de 1891, previsão em seção específica acerca do Ministério Público estadual, havendo apenas menções acerca da existência dos cargos de Procurador da Justiça e Procurador Geral da Justiça nos artigos 48, 50, 54 e 59, incluídos no título do Poder Judiciário.

A primeira menção expressa à instituição Ministério Público foi feita na Constituição do Estado do Parahyba do Norte de 1882, sendo previsto o seguinte na redação original do artigo 48:

Art. 48. Para representar os interesses do Estado, da justiça, dos menores, dos interdictos, dos ausentes e das massas fallidas perante os juizes e tribunaes, fica creado o ministerio publico, que se comporá:
§ 1º. De um procurador geral, como chefe.

§ 2º. De promotores publicos, nas comarcas.

§ 3º. De curadores geraes de orphãos, ausentes, interdictos, massas fallidas e de residuos, nos municipios.

Partindo para a análise da Constituição do Estado da Paraíba de 1967, verifica-se que a legislação estadual referente ao Ministério Público foi bastante inovadora em relação ao previsto na Constituição Federal.

Nesse sentido, destaca-se a finalidade precípua do Ministério Público em defender os interesses da sociedade e fiscalizar a execução das leis, conforme artigo 79 da Constituição do Estado da Paraíba de 1967 combinado com o artigo primeiro da Lei Complementar nº 1, de 17 de fevereiro de 1971, dispondo essa sobre a organização do *Parquet* estadual.

Sendo assim, a função de representação do Estado da Paraíba em juízo, bem como as atribuições de consultoria jurídica do Poder Executivo deixaram de ser função primordial do Ministério Público, passando a ser de competência da Procuradoria Geral do Estado, conforme o artigo 86 da Constituição do Estado da Paraíba de 1967, de modo que os promotores, de forma excepcional, poderiam representar a União e o Estado nas comarcas onde não existissem representantes específicos dos referidos entes, conforme artigo 87, § 5º, da Constituição Estadual combinado com o artigo 49, XVIII, da Lei Complementar nº 1, de 17 de fevereiro de 1971.

Verifica-se, nesse contexto, a implementação, por meio da Constituição do Estado da Paraíba de 1967, de divisão que no âmbito federal só foi realizada com o advento da Constituição Federal de 1988 e a criação da Advocacia-Geral da União.

Além disso, a Constituição Estadual em comento também previa, no artigo 83, a existência de um Conselho Superior do Ministério Público, tendo atribuições administrativas, instituição semelhante a essa foi criada no âmbito federal apenas com a Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, essa que incluiu o artigo 130-A à Carta Magna, regulamentando o Conselho Nacional do Ministério Público.

No que concerne à atuação extrajudicial do Ministério Público do Estado da Paraíba, não havia previsão na Constituição Estadual, porém a Lei Complementar nº 1, de 17 de fevereiro de 1971, previa uma atuação ainda embrionária, com a possibilidade de o Órgão Ministerial em comento requerer a instauração de inquéritos policiais de forma direta, além de requisitar às autoridades e às

repartições públicas os documentos, certidões ou informações indispensáveis ao desempenho de suas funções, conforme artigo 49, V e XI, da lei citada.

Partindo para a legislação atual acerca do Ministério Público do Estado da Paraíba, verifica-se que, em consonância com a Constituição Federal de 1988, a Constituição do Estado da Paraíba de 1989 possui seção específica contendo as normas regentes do *Parquet* estadual, sendo essa seção incluída no capítulo das funções essenciais à justiça, demonstrando a não inclusão do referido Órgão Ministerial no Poder Judiciário ou no Poder Executivo, como feito pelas Constituições anteriores.

O papel da instituição como defensora dos interesses públicos foi mantido, conforme artigo 125 da Constituição do Estado da Paraíba de 1989, havendo o afastamento absoluto da possibilidade de representação judicial dos entes públicos pelo Ministério Público do Estado da Paraíba.

Também foram previstas as autonomias administrativa, funcional e financeira da instituição no artigo 126 da Constituição Estadual, além das garantias da vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos aos seus membros, verificadas no artigo 129.

No que se refere à atuação extrajudicial do Ministério Público do Estado da Paraíba, o artigo 131, III e parágrafo único, “a”, “b” e “c”, da Constituição do Estado da Paraíba de 1989 fez previsão específica, concedendo o *status* constitucional à referida matéria, como pode ser visto a seguir:

Art. 131. Além das funções previstas na Constituição Federal e nas leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público, nos termos de sua lei complementar:

(...)

III – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa por desrespeito aos direitos assegurados na Constituição Federal e nesta Constituição.

Parágrafo único. No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá:

- a) instaurar procedimentos administrativos e, para instruí-los, expedir notificações para colher depoimentos ou esclarecimentos, requisitar informações, exames da administração direta ou indireta, perícias e documentos de autoridades municipais, estaduais e federais, bem como promover inspeções e diligências investigatórias;
- b) requisitar informações e documentos de entidades privadas para instruir procedimento ou processo em que officie;
- c) solicitar à autoridade competente a instauração de sindicância, acompanhá-la e produzir provas, requisitando os serviços temporários de servidores para realização de atividades específicas e dando publicidade aos procedimentos administrativos que instaurar e às medidas adotadas.

Com a criação da Lei Complementar nº 97, de 22 de dezembro de 2010, atual lei de organização do Ministério Público do Estado da Paraíba, a atuação

extrajudicial, agora com *status* constitucional, foi minuciada, sendo previstos nos artigos 38 e 44 da lei mencionada diversos instrumentos a serem utilizados pelo *Parquet* estadual no âmbito de atuação em comento, destacando-se a possibilidade da instauração de inquéritos civis e outros procedimentos administrativos pertinentes, a requisição de informações, documentos, exames e perícias e a possibilidade de celebrar termos de ajustamento de conduta.

Diante do exposto, conclui-se a análise da evolução do Ministério Público, partindo de suas origens no mundo e passando por sua criação e evolução no Brasil e, mais especificamente, no âmbito do Estado da Paraíba, destacando, por ser o foco do presente trabalho, a atuação extrajudicial da instituição.

3 AS ATUAÇÕES DEMANDISTA E RESOLUTIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Importante, no âmbito do presente trabalho, entender a diferenciação das atuações demandista e resolutiva do Ministério Público, de modo que aquela é mais consolidada e exercida historicamente pelo Órgão Ministerial, já a segunda é recente, sendo consolidada na legislação com a promulgação da Constituição de 1988, essa que transformou o *Parquet* brasileiro em uma instituição singular se comparada com o Ministério Público de outros países (GUIMARÃES, 2015, p. 48).

A atuação demandista do Ministério Público mostra a finalidade da instituição em impulsionar o Poder Judiciário, com o objetivo de alcançar o resultado do processo, de modo que Daher (2018, p. 22) explica muito bem o conceito da referida faceta ministerial ao dispor que:

No paradigma demandista, o Órgão do Ministério Público atua reativamente, tendo como norte a judicialização dos conflitos cuja solução esteja relacionada às suas atribuições, desincumbindo-se de seus múnus com o mero ajuizamento de ação. No demandismo, a atuação é formal e burocrática, não tendo como finalidade a solução efetiva do conflito, mas tão somente a finalização do processo.

Nesse contexto, a atuação do Ministério Público está sempre atrelada e condicionada a uma decisão oriunda do Poder Judiciário.

De forma diversa, o Ministério Público quando atua de forma resolutiva busca prioritariamente solucionar os conflitos de seu interesse pela via extrajudicial, de modo que o Poder Judiciário passa a ser o último recurso para alcançar o resultado almejado, somente sendo acionado diante da impossibilidade de solucionar o caso extrajudicialmente, pois “a judicialização, no paradigma resolutivo, é qualificada e crítica, tenta produzir consensos e diálogo, é pensada e estudada antes de chegar aos tribunais” (CORDEIRO, 2018, p. 89).

Indo mais além, entende-se que por meio da atuação resolutiva, o Ministério Público, ao se deparar com um caso concreto, estabelece como objetivo principal não só a obtenção de uma solução, mas também a sua efetivação para alcançar a mudança social almejada (DAHER, 2018, p. 22).

Esse fato é comum nas soluções de conflitos obtidas por meios extrajudiciais, com exceção da arbitragem, de modo que as partes envolvidas, por terem uma maior participação na construção da decisão, obtém inúmeras vantagens, levando à

importantíssima pacificação social, sendo, nesse contexto, relevante mencionar os fundamentos da justiça conciliativa indicados por Grinover (2018, p. 66), sendo eles:

O principal fundamento da justiça conciliativa é a pacificação. No processo judicial e na arbitragem, em que a decisão é imposta, a pacificação pode até existir no plano social (pois o conflito foi dirimido em face da sociedade), mas certamente não existe para as partes. No chamado perde-ganha sempre haverá uma parte insatisfeita (quando não as duas, como acontece na sucumbência recíproca). Além disso, mesmo na pacificação social, apenas uma parte do conflito – a parte levada ao processo judicial ou arbitral – é solucionada, restando à sua base o conflito sociológico. Também é importante o fundamento político da justiça participativa, pois não só mediadores e conciliadores, como as próprias partes, participam da solução do conflito, o que é característico da democracia participativa, com seus vários momentos em que a sociedade é chamada a atuar. O terceiro fundamento – talvez o mais discutível de todos – é o funcional, porque se afirma que a utilização desses instrumentos é capaz de desafogar o acúmulo de trabalho dos tribunais estatais. Mas, como já se afirmou, entendemos que para cada conflito exista um meio adequado de solução que, dependendo do caso, pode ser a Justiça estatal, arbitral ou conciliativa.

Cabe ressaltar, ainda no que se refere à atuação resolutiva do Ministério Público, que apesar de ter se intensificado após a promulgação da Constituição de 1988, já havia atuação informal nesse sentido, de modo que os atendimentos públicos eram um meio pelo qual os promotores de justiça tinham contato com as partes e solucionavam os conflitos em sua maioria, sendo firmado termo que funcionava como espécie de contrato entre as partes e valia somente para elas (RIBEIRO, 2015, pp. 67 e 68).

Após essa observação histórica, deve-se atentar ao fato de a atuação resolutiva do Ministério Público estar intrinsecamente ligada com a ampliação do acesso à justiça, uma vez que oferece uma opção diversa do recurso ao Poder Judiciário a fim de chegar à solução de um conflito (GUIMARÃES, 2015, p. 48).

A temática do acesso à justiça está diretamente relacionada ao conceito de justiça multiportas ou *Multi-door Courthouse*, termo criado por Frank Sander em 1976, uma vez que a resolução dos conflitos pelo Ministério Público cria um novo meio para se chegar à conclusão de um caso concreto (DAHER, 2018, p. 16), sendo, inclusive, o meio mais adequado à solução de determinados conflitos, como será visto na abordagem dos projetos desenvolvidos pelas Promotorias de Família do Ministério Público do Estado da Paraíba.

Diante dessa conjuntura, verifica-se atualmente uma valorização do Ministério Público resolutivo, de modo que a referida instituição tende a cada vez mais modificar seu perfil historicamente demandista, priorizando assim a atuação

resolutiva (CORDEIRO, 2018, pp. 93 e 94), Alves e Berclaz (2019, p. 44), ao conceituarem as duas atuações em comento, demonstram o pensamento da doutrina a respeito da referida mudança e os motivos impulsionadores no seguinte trecho:

Uma vez compreendido que o Ministério Público pode ter atuação classificada como demandista (quando busca o Poder Judiciário) ou resolutiva (quando resolve internamente determinado problema a partir de seus instrumentos e prerrogativas sem necessidade de provocação da prestação jurisdicional), a doutrina institucional progressista, constitucionalmente oxigenada, tem acentuado a necessidade de se estimular o desempenho desse segundo papel, quer pela morosidade infelizmente usual do Poder Judiciário na atenção à tutela coletiva, quer, sobretudo, pelo caráter democrático, fortalecimento e valorização das próprias atribuições do Ministério Público quando se consegue obter bons resultados para a sociedade dessa forma.

No contexto acima exposto, entende-se de extrema relevância a atuação resolutiva do Ministério Público, uma vez que oferece meio alternativo de acesso à justiça para a sociedade, sendo os meios extrajudiciais mais simples e céleres se comparados à via judicial, de modo que necessário se faz incentivar a desjudicialização dos conflitos por intermédio da atuação resolutiva do órgão ministerial, acarretando inúmeros benefícios à sociedade, como será visto no presente trabalho.

4 INSTRUMENTOS UTILIZADOS NA CONCRETIZAÇÃO DA ATUAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Quando o Ministério Público atua de forma resolutiva, a instituição utiliza diversos instrumentos extrajudiciais para alcançar o objetivo pretendido, de modo que serão analisados a seguir o inquérito civil, o termo de compromisso de ajustamento de conduta, a reclamação administrativa, a reunião ou audiência pública, o ofício, a notícia de fato e os procedimentos preparatório e administrativo, não sendo analisados os acordos de não persecução penal e cível em razão de ser necessária a homologação judicial para surtirem seus efeitos, apesar de se desenvolverem predominantemente no âmbito extrajudicial.

Pois bem, o primeiro instrumento utilizado pelo Ministério Público a ser abordado no presente trabalho será o inquérito civil, apontado como o mais relevante na atuação extrajudicial da instituição e ao qual se vinculam outros instrumentos, como o termo de ajustamento de conduta e a recomendação administrativa.

O inquérito civil possui natureza inquisitória e é facultativo, por meio dele serão promovidas diligências capazes de elucidar os fatos investigados (GARCIA, 2017, p. 454), é de competência exclusiva do Ministério Público e tem como objeto, conforme interpretação conjunta dos art. 129, III, da Constituição Federal de 1988, art. 25, IV, da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e art. 1º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, o disposto a seguir:

- proteção, prevenção e reparação dos danos morais e patrimoniais causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, a quaisquer outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis (aqui inclusos os relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor) e homogêneos, por infração da ordem econômica, à ordem urbanística, à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos e ao patrimônio público e social;
- proteção dos direitos constitucionais;
- a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa do Estado ou de Município, de suas administrações indiretas ou fundacionais ou de entidades privadas de que participem.

A Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público disciplina a instauração e tramitação do inquérito civil, de modo que poderá o referido instrumento ser instaurado de ofício, em face de requerimento

ou representação formulada por qualquer pessoa ou comunicação de outro órgão do Ministério Público, ou qualquer autoridade, e também por designação do Procurador-Geral de Justiça, do Conselho Superior do Ministério Público, das Câmaras de Coordenação e Revisão e dos demais órgãos superiores da Instituição, nos casos em que for cabível (art. 2, I a III).

O inquérito civil deverá ser instaurado por portaria (art. 4º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público) e sua instrução ser presidida por membro do Ministério Público, devendo, para o esclarecimento dos fatos investigados, ser colhidas todas as provas permitidas pelo ordenamento jurídico (art. 6º, *caput* e § 2º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público).

Nesse contexto, poderá o membro do Ministério Público responsável pela instrução do inquérito civil expedir notificações para colher depoimento ou esclarecimentos e, em caso de não comparecimento injustificado, requisitar condução coercitiva, além de requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades federais, estaduais e municipais, bem como dos órgãos e entidades da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e, por fim, promover inspeções e diligências investigatórias junto às autoridades, órgãos e entidades mencionados anteriormente, conforme art. 26, I, da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993.

No que diz respeito ao inquérito policial, destaca-se, por fim, que o arquivamento deve ser fundamentado e posteriormente homologado pelo Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 9º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

Como primeiro instrumento extrajudicial auxiliar do inquérito civil, passa-se a discorrer sobre a recomendação administrativa, prevista nos art. 26, VII, da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e, por fim, na Resolução nº 164, de 28 de março de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Nesse sentido, ao se observar as normas regentes do instrumento em comento, verifica-se constituir ferramenta utilizada pelo Ministério Público para sugerir edição ou alteração de norma, ou mudança objetivando a melhoria de serviços públicos e de relevância pública, bem como o respeito e a efetividade dos direitos e interesses cuja defesa é da incumbência da instituição.

Por meio da recomendação administrativa o Ministério Público irá expor, através de ato formal, as razões fáticas e jurídicas acerca de um fato específico, consistindo geralmente no objeto de investigação do inquérito civil, tendo como objetivo persuadir o destinatário a fazer ou deixar de fazer um ou mais atos, a fim de se alcançar o objetivo pretendido pelo *Parquet* (art. 1º da Resolução nº 164, de 28 de março de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público), destacando-se o fato de, conforme o art. 2º, VIII, da Resolução mencionada, não serem as recomendações vinculativas, uma vez que estabelecidas de forma unilateral pelo órgão ministerial, como bem explica Ribeiro (2015, p. 83):

Não obstante, a recomendação não possui qualquer caráter vinculante ou impositivo, pois quem a recebe apenas fica ciente das conclusões a que chegou o Ministério Público sobre aqueles fatos, bem como poderá antever que o não acatamento da recomendação poderá redundar em prosseguimento do inquérito civil público, desbordando, inclusive, se não houver solução concertada, em uma ação civil pública.

Sendo assim, importante destacar que a recomendação pode ser dirigida a qualquer pessoa, física ou jurídica, de direito público ou privado, podendo ser nas formas preventiva ou corretiva e, ainda, de maneira preliminar ou definitiva, salientando-se o fato de possuir primazia em relação à ação civil pública (artigos 4º e 6º da Resolução nº 164, de 28 de março de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público).

Em continuidade, deve-se atentar ao fato de ser necessário indicar as providências a serem atendidas de forma clara, estipulando prazo razoável para o seu cumprimento e sendo assegurado ao Ministério Público notificar os destinatários, a fim de que comprovem o cumprimento das providências indicadas, conforme os art. 8º e 10 da Resolução anteriormente mencionada.

Também deve ser destacado o fato de a recomendação administrativa, quando originada de inquéritos civis nos quais os fatos investigados se enquadram como condutas ímprobas praticadas por gestores públicos, poder gerar dois efeitos a depender dos atos realizados pelo destinatário, de modo que, caso cumpridas as providências indicadas, o Ministério Público não poderá ajuizar ação civil pública por ato de improbidade administrativa em razão de não se verificar o elemento subjetivo doloso. Por outro lado, se as providências forem descumpridas, a caracterização do elemento doloso ficará evidente, em razão de o gestor ter sido advertido e

posteriormente se mantido inerte em relação ao fato objeto do inquérito civil (RIBEIRO, 2015, p. 84).

Contudo, ainda que a recomendação administrativa não surta os efeitos pretendidos pelo Ministério Público, poderá a instituição, antes de judicializar a questão, recorrer a outro instrumento extrajudicial intitulado de termo de compromisso de ajustamento de conduta, sendo essa ferramenta regulamentada pelos art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, art. 14 da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério público e pela Resolução nº 179, de 26 de julho de 2017, também do Conselho Nacional do Ministério Público.

O termo de compromisso de ajustamento de conduta se trata de instrumento extrajudicial por meio do qual o Ministério Público e o sujeito que está na iminência de violar a norma ou já a violou estipulam as obrigações a serem cumpridas para reparar ou evitar o ato lesivo e determinam as penalidades a serem observadas no caso do descumprimento do acordo, possuindo essa ferramenta a natureza de título executivo extrajudicial, conforme expresso no art. 211 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (GARCIA, 2017, p. 456).

Pode o instrumento em comento versar sobre a adoção de medidas provisórias ou definitivas, parciais ou totais, além de haver a possibilidade de ser tomado em qualquer fase da investigação ou mesmo no curso da ação judicial, devendo o Ministério Público adotar as providências cabíveis para fiscalizar o cumprimento das obrigações estipuladas, de acordo com os art. 2º, 3º e 9º, todos da Resolução nº 179, de 26 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Nesse contexto, surge dúvida quanto à compatibilidade do termo de compromisso de ajustamento de conduta com a vedação disposta no art. 17, § 1º, da Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992, de modo que Garcia (2017, pp. 457 e 458) afasta essa hipótese indicando o seguinte:

A doutrina majoritária costuma afastar a tese de que o termo de compromisso de ajustamento de conduta tem a natureza jurídica de transação, pois não seria dado aos legitimados à sua celebração transigir com aspectos materiais do interesse público, de feição reconhecidamente indisponível. O raciocínio, embora correto, não afasta a constatação de que é divisada uma verdadeira transação em relação a aspectos periféricos ao direito material lesado, ensejando o surgimento de obrigações jurídicas acessórias para o pactuante (v. g.: prazo para cumprimento do termo e valor da multa fixada). O termo, assim, assume uma feição híbrida: no que diz

respeito ao direito material, atua como mero ato de reconhecimento de uma obrigação preexistente e que pode vir a ser reconhecida por sentença judicial (v. g.: o dever jurídico de reflorestar uma área, de cessar uma prática comercial abusiva, etc.), quanto aos aspectos periféricos, consubstancia uma verdadeira transação.

É relevante observar que o art. 17, § 1º, da Lei n. 8.429/1992 (Lei de Improbidade), ao vedar a transação, o acordo ou a conciliação nas ações que visem a responsabilizar os agentes públicos pelos atos de improbidade que tenham praticado, não veda a assinatura de termos de ajustamento de conduta. É importante não confundir a medida que busque elidir a aplicação das sanções a que está sujeito o agente, o que é terminantemente proibido, com aquela que persiga a adequação do comportamento do agente público à ordem jurídica, impedindo ou evitando que novos ilícitos sejam praticados. Essa última providência, como é fácil constatar, em nada comprometerá a efetividade da sanção cominada na norma, não sendo alcançada pela *ratio* da vedação ora analisada. Não vislumbramos, inclusive, qualquer impossibilidade de que a forma em que se dará a reparação do dano seja objeto de termo de ajustamento de conduta, pois tal não importará em qualquer óbice à aplicação das demais sanções cominadas na Lei n. 8.429/1992.

Seguindo na análise do termo de compromisso de ajustamento de conduta, deve-se destacar que o destinatário se encontra vinculado às obrigações e penalidades dispostas no documento, uma vez que participou da formulação do instrumento mencionado e deliberadamente concordou com o conteúdo expresso. Por fim, importante salientar que a tomada de termo de compromisso de ajustamento de conduta pelo Ministério Público não impede que os demais legitimados à propositura da ação civil pública, caso tenham interesse, exerçam seu direito de ação e busquem amparo no Poder Judiciário para a solução do caso em questão (RIBEIRO, 2015, p. 86).

Continuando a análise dos instrumentos utilizados pelo Ministério Público em sua atuação extrajudicial, verifica-se no ofício uma importante ferramenta usada de forma corriqueira pela referida instituição, de modo que os procedimentos administrativos têm a sua abertura ou encerramento comunicados por meio de ofícios e, como principal finalidade do expediente em comento, visa a instrução procedimental, possibilitando, por exemplo, a requisição de documentos (ALVES; BERCLAZ, 2019, p. 96).

Outro relevante instrumento, intitulado de reunião ou audiência pública, encontra previsão normativa no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e na Resolução nº 82, de 29 de fevereiro de 2012, do Conselho Nacional do Ministério Público, tendo com finalidade, conforme o art. 1º da última norma mencionada, auxiliar nos procedimentos administrativos, identificar demandas sociais a serem solucionadas pelo Ministério Público, elaborar e executar

Planos de Ação e Projetos Estratégicos Institucionais, bem como prestar contas de atividades desenvolvidas.

Alves e Berclaz (2019, p. 100), ao definirem a diferença entre reunião e audiência pública, também indicam quais os objetivos almejados pelo Ministério Público quando recorre ao referido instrumento, como pode ser visto a seguir:

Seja em caráter fechado e com o objetivo restrito à instrução de um específico procedimento ou problema (exemplo: reunião), seja em ambiente aberto e propício à ampla participação e oitiva da sociedade sobre determinado tema (exemplo: audiência pública), quaisquer desses espaços de diálogo, de menor ou maior amplitude, respectivamente, compõem relevantes instrumentos de aproximação da instituição com o corpo social, com significativo incremento de legitimidade ministerial para atuar sobre determinada situação-problema.

A realização de reuniões geralmente tem como ponto de partida não apenas planejar, corrigir e diagnosticar dificuldades vivenciadas no enfrentamento de um determinado problema na efetivação de direitos sociais, mas também busca permitir diálogo, troca de experiências, documentação de encaminhamentos e ajuste de cronogramas, dentre inúmeras outras questões e possibilidades.

As reuniões e audiências públicas, conforme art. 2º e 3º da Resolução nº 82, de 29 de fevereiro de 2012, do Conselho Nacional do Ministério Público, serão precedidas da expedição de edital de convocação, no qual irá constar, pelo menos, a data, o horário, o local e o objetivo da reunião ou audiência, bem como a forma de participação dos que estiverem presentes e do cadastramento dos expositores interessados em participar, destacando-se o fato de ser necessário dar ampla publicidade ao edital mencionado, garantindo uma ampla participação da sociedade.

Os artigos 4º, 6º e 7º da Resolução citada ainda indicam a necessidade de, ao final da reunião ou audiência pública, ser feito relatório, caso existam providências imediatas a serem adotadas, ou a lavratura, no prazo de trinta dias, de ata circunstanciada, na qual deverá constar, se for o caso, o encaminhamento a ser dado ao tema, ressaltando que as deliberações, opiniões, sugestões, críticas ou informações emitidas na audiência pública ou dela decorrentes não vinculam o Ministério Público, tendo apenas caráter consultivo.

O procedimento preparatório, por sua vez, é um instrumento utilizado anteriormente à instauração de inquérito civil, quando o membro do Ministério Público, após ser cientificado de fato que pode ser objeto de ação civil pública por parte de qualquer pessoa, servidor público ou juízes e tribunais (art. 6º e 7º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985), entender necessário complementar as informações, de modo que terá o prazo de noventa dias, prorrogáveis de forma justificada e uma

única vez por igual período, conforme disposto no art. 2º, §§ 4º e 6º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Por fim, os instrumentos intitulados de notícia de fato e procedimento administrativo serão analisados de forma conjunta, pois ambos são regulamentados pelo art. 26, I, da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e pela Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público.

O art. 26, I, da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, assegura ao Ministério Público a instauração de medidas e procedimentos administrativos pertinentes, sendo incluídos nesse âmbito a notícia de fato e o procedimento administrativo, de modo que o primeiro instrumento mencionado consiste, conforme art. 1º da Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, em qualquer demanda dirigida aos órgãos da atividade-fim da instituição em comento, podendo ser formuladas de forma presencial ou não, a exemplo dos atendimentos e da entrada de notícias, documentos, requerimentos ou representações.

Já o procedimento administrativo, que deve ser instaurado por portaria, se destina a: “I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil”, não tendo caráter de investigação cível ou criminal, conforme art. 8º e 9º da Resolução mencionada.

Quanto aos prazos, a notícia de fato deve ser apreciada em trinta dias, prorrogáveis, de forma fundamentada, uma única vez por mais noventa dias, já o procedimento administrativo deve ser concluído no prazo de um ano, podendo ser prorrogado, fundamentadamente, sucessivas vezes por igual período de tempo, o que está de acordo com a previsão dos art. 3º e 11 da Resolução em comento.

Por fim, destaca-se o fato de haver a possibilidade de conversão da notícia de fato em procedimento administrativo (art. 7º) e de o noticiante recorrer ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão do arquivamento dos instrumentos mencionados no prazo de dez dias (art. 4º, § 1º, e art. 13).

Todos os instrumentos acima abordados possuem evidente importância na concretização da atuação resolutiva do Ministério Público, concedendo aos

promotores de justiça um grande aparato para a concretização dos direitos defendidos pela instituição, de modo a garantir uma melhor construção de todas as fases procedimentais, com ampla participação dos envolvidos e possibilitando o alcance da solução mais adequada, primando pela celeridade em sua obtenção.

5 PROJETOS DESENVOLVIDOS PELAS PROMOTORIAS DE FAMÍLIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA E SEUS IMPACTOS NA SOCIEDADE

Diante do exposto, torna-se clara a intenção do Ministério Público em priorizar a atuação resolutiva ao longo do tempo, de modo que em relação ao Ministério Público do Estado da Paraíba não é diferente.

Diversas promotorias encarregadas de áreas de conhecimento distintas relacionadas ao direito possuem relevante atuação no campo extrajudicial, contudo, no presente trabalho, serão abordados apenas os projetos desenvolvidos pelas promotorias de família do Ministério Público do Estado da Paraíba.

Nesse sentido, verifica-se que em 2011 a instituição deu o primeiro passo para a concretização da atuação resolutiva no âmbito do direito de família, de modo que atualmente são desenvolvidos dois projetos, conhecidos originalmente como Projeto Nome Legal e Projeto Presente, sendo o primeiro mais consolidado e de maior aceitação entre os promotores de justiça, já o segundo é um projeto novo que passa por uma fase de ampliação gradual, ressalte-se, porém, possuir grande importância prática, como será exposto a seguir.

5.1 Projeto Nome Legal

O Projeto Nome Legal tem como objetivo realizar o reconhecimento de paternidade das crianças e adolescentes cujos registros constam apenas o nome da genitora, ou, por outras palavras, resguardar o direito à filiação, sendo relevante para o presente trabalho e para o entendimento do projeto em comento a análise do conceito do direito defendido, bem como de suas implicações na concretude de outros princípios protetivos aos menores.

Ao abordar o direito à filiação em seus estudos, Lôbo (2004) indica que “o direito à filiação não é somente um direito da verdade. É, também, em parte, um direito da vida, do interesse da criança, da paz das famílias, das afeições, dos sentimentos morais, da ordem estabelecida, do tempo que passa (...)”, evidenciando a necessidade de, em razão de sua relevância, buscar garanti-lo da forma mais ampla possível.

Ressalta-se, nesse sentido, que o direito à filiação é protegido de forma sistemática pelo ordenamento jurídico brasileiro, tendo como seu fundamento maior o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana previsto no art. 1º da Constituição Federal de 1988, sendo considerado um superprincípio que visa enaltecer o ser humano, colocando-o como figura protagonista de proteção em detrimento do patrimônio, devendo ser evidenciado o fato de que “não há ramo do Direito Privado em que a dignidade da pessoa humana tem maior ingerência ou atuação do que o Direito de Família” (TARTUCE, 2017, p. 7).

Assim, verifica-se, ainda no âmbito constitucional, a necessidade de o planejamento familiar se basear na dignidade da pessoa humana e na paternidade responsável (art. 226, § 7º), de modo que o art. 227, ao elencar deveres para a família, a sociedade e o Estado, é ainda mais incisivo na proteção das crianças e adolescentes.

No âmbito infraconstitucional destacam-se o Código Civil de 2002, que no Livro IV, referente ao direito de família, possui diversas normas de proteção à criança e ao adolescente, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que estabelece o Estatuto da Criança e do Adolescente, esse atribuindo inúmeros direitos, bem como defesa especial aos menores vulneráveis, e, ainda mais específica no que diz respeito ao direito à filiação, a Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992, essa última regulamentando a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento.

Nesse contexto, a busca pelo reconhecimento da paternidade de crianças e adolescentes prima pela concretização de inúmeros princípios benéficos aos menores e que possuem maior grau de efetividade quando verificado no registro de nascimento o nome do genitor do infante.

A iniciar o breve estudo dos princípios resguardados quando resultam efeitos da realização do projeto (a saber, o reconhecimento da paternidade), menciona-se o princípio da solidariedade familiar, de modo que através dele o genitor passa a possuir deveres em relação à prole. Teixeira e Tepedino (2020, p.17) esclarecem o objetivo do referido princípio da seguinte forma:

O princípio da solidariedade irradia no direito de família com o objetivo de estabelecer deveres entre os membros da entidade familiar, o que se nota, mais fortemente, nas relações desiguais. É o caso da autoridade parental, da convivência familiar, dos alimentos, da tutela, da curatela, do bem de

família legal, entre outros institutos que têm a sua *ratio* na necessidade de proteção de algum aspecto que emana da vulnerabilidade.

Desse princípio decorrem dois relevantes direitos que o menor possui em relação aos genitores, o primeiro é chamado de direito aos alimentos e também possui como base o princípio da dignidade da pessoa humana, consistindo no fato de o alimentante prestar assistência material referente não só à alimentação do infante, mas ao que for necessário para o alimentado ter uma vida digna, como educação, vestuário, etc (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2019, p. 721).

O segundo é o direito à convivência familiar, de modo que o conhecimento pelo menor de seu genitor e a conseqüente formalização desse vínculo cria o direito, não só para o pai, mas principalmente para a criança, de conviverem, fato que possibilitará o início das relações e a conseqüente formação de vínculo afetivo entre pai e filho, primando, dessa forma, pela integridade psíquica e emocional do menor (TEIXEIRA; TEPEDINO, 2020, p. 321).

O Projeto Nome Legal também se encontra em consonância com o princípio do melhor interesse da criança, previsto na Convenção Internacional de Haia referente à proteção das crianças que foi promulgada internamente pelo Decreto nº 3.087, de 21 de junho de 1999, e presente também no art. 227, *caput*, da Constituição Federal de 1988 e nos art. 1.583 e 1.584 do Código Civil de 2002. Tratando do tema, discorre Madaleno (2020, p.135):

Dotados de direitos especiais, têm as crianças e adolescentes, por sua exposição e fragilidade, prioridade em sua proteção, como fato natural dessa etapa de suas vidas, quer fiquem expostas por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, ou por abuso dos pais ou responsáveis. Crianças e adolescentes são destinatários do princípio dos melhores interesses, conceito jurídico indviduosamente indeterminado, mas que sempre haverá de prevalecer em favor do infante quando em confronto com outros valores, pois sempre será necessário assegurar o pleno e integral desenvolvimento físico e mental desse adulto do futuro, sujeito de direitos.

Nesse contexto, é evidente que a criança ou adolescente saber quem é seu genitor e essa informação constar no registro de nascimento lhes facilitam o acesso a direitos essenciais, como, por exemplo, pleitear alimentos e conviver com o pai, não podendo a intenção dos genitores em não formalizar o vínculo parental se sobrepôr ao melhor interesse do infante.

Finda a análise principiológica, retoma-se a análise dos aspectos específicos relacionados ao Projeto Nome Legal.

Conforme sua carta de criação, o projeto em comento teve o desenvolvimento iniciado em 2010, ocasião na qual o objeto, os aspectos e as formas de atuação foram definidas. Já no ano de 2011 o projeto foi implementado, dando início aos trabalhos de reconhecimento de paternidade e em 2012 foi difundido entre outros membros do Ministério Público, resultando, como será visto, em um aumento relevante dos reconhecimentos de paternidade.

Diante da evidente relevância do projeto, foi feito o Ato da Procuradoria Geral de Justiça nº 21, de 27 de maio de 2015, por meio do qual foi criado o Núcleo de Promoção da Paternidade Nome Legal (NUPAR Nome Legal), tendo atuação em todo o Estado e objetivando, segundo o art. 2º do referido ato, a execução de atividades de promoção de reconhecimentos espontâneos da paternidade e de ações correlatas desenvolvidas anteriormente no âmbito do Projeto Nome Legal.

Já no ano de 2021, o ato supracitado foi revogado pelo Ato da Procuradoria Geral de Justiça nº 52, de 13 de julho de 2021, por meio do qual o Núcleo de Promoção da Paternidade Nome Legal foi extinto, passando suas atribuições a serem exercidas pelo Centro de Apoio Operacional em matérias Cível e de Família (art. 1º).

Para o desenvolvimento do Projeto Nome Legal, os membros titulares das promotorias de família do Ministério Público do Estado da Paraíba se utilizam de alguns instrumentos extrajudiciais, além de existir parceria entre a instituição e os cartórios de registro civil, esses que encaminham as cópias das certidões de nascimento registradas sem o nome do genitor, e também haver parceria com o Hemocentro da Paraíba, órgão responsável por fazer os testes de DNA de forma gratuita.

Nesse contexto, é gerada uma notícia de fato quando o Ministério Público do Estado da Paraíba é informado pelos cartórios, escolas, conselho tutelar, pelo próprio interessado, dentre outros meios, acerca de menor cujo registro não consta o nome do genitor, sendo essa distribuída entre os promotores.

Como visto anteriormente, a notícia de fato é procedimento extrajudicial utilizado pelo Ministério Público para apurar fato de seu interesse, tendo prazo inicial de trinta dias, podendo ser prorrogado, de forma justificada e uma única vez, por mais noventa dias, conforme art. 1º e 3º da Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Desse modo, após verificação prática feita pelo presente autor durante estágio ocorrido entre agosto de 2018 e agosto de 2019 e exercido na 5ª Promotoria de Família de Campina Grande/PB (atual 28ª Promotoria de Justiça de Campina Grande/PB), observou-se que durante o período máximo de duração da notícia de fato, cento e vinte dias, há, em regra, a oitiva da genitora, a realização de diligências para localizar o suposto pai, a oitiva do suposto genitor e a marcação de data para a realização de teste de DNA, devendo ser ressaltado que em alguns poucos casos o genitor comparece à primeira audiência junto com a mãe do menor, tendo como finalidade realizar o reconhecimento voluntário da paternidade.

Nos casos em que os supostos genitores não reconhecem a paternidade de forma voluntária no momento da oitiva, é designado dia para realização de teste de DNA. Diante da necessidade de agendamento do teste em comento, de ser necessário deslocar a mãe, o menor e o suposto pai para João Pessoa/PB, a fim de coletar o material necessário, e de necessitar de certo lapso temporal para obtenção do resultado do teste citado, geralmente há a conversão da notícia de fato para procedimento administrativo, nos termos do art. 7º, da Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público.

O procedimento administrativo, importante lembrar, possui prazo de conclusão de um ano, podendo ser renovado sucessivas vezes por idêntico período, desde que de forma fundamentada (art. 11 da Resolução supracitada).

Nesse contexto, após a conversão é realizado o teste de DNA e, caso o resultado seja negativo, a genitora é novamente ouvida e pode indicar outra pessoa que seja o suposto genitor do menor, a fim de que o procedimento mencionado seja feito em relação ao indicado, porém o procedimento é arquivado caso a mãe não saiba indicar outro indivíduo.

Contudo, sendo o resultado positivo, geralmente há o reconhecimento voluntário de paternidade ainda no âmbito extrajudicial, de modo que em raros casos o genitor se nega a reconhecer o parentesco e então o Ministério Público, se valendo da condição de substituto processual conferida pelos art. 201, VIII, da lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e art. 2º, § 4º, da Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992, propõe ação de investigação de paternidade em favor do menor, tendo como finalidade buscar garantir o direito à filiação almejado.

Feito o reconhecimento no âmbito extrajudicial, o cartório emissor da certidão é oficiado para realizar a retificação, incluindo o nome do pai, e, posteriormente, os

genitores são notificados a comparecer à sede do Ministério Público do Estado da Paraíba, a fim de entregarem a certidão de nascimento antiga e receberem a nova.

Desse modo, verifica-se que o menor ou adolescente não será beneficiado pela atuação extrajudicial das promotorias de família do Ministério Público do Estado da Paraíba, realizada por meio do Projeto Nome Legal, apenas quando a genitora não conhece o suposto genitor, pois, caso conheça, serão tomadas as inúmeras providências anteriormente mencionadas, como a instauração de notícia de fato, a possível conversão em procedimento administrativo e, como última medida, a propositura de ação de investigação de paternidade, tendo a finalidade de garantir o direito à filiação ao menor.

Tamanha a importância do projeto em comento que em 12 de dezembro de 2019 a Defensoria Pública do Estado da Paraíba firmou convênio com o Ministério Público estadual, tendo como finalidade agilizar os reconhecimentos de paternidade, de modo que os casos recebidos pela primeira instituição mencionada seriam direcionados ao *Parquet*, a fim de buscar a resolução no âmbito extrajudicial, primando, dessa forma, pela atuação resolutiva da instituição e seguindo a tendência atual de desjudicialização da resolução dos conflitos de interesse.

Os resultados do projeto em comento são relevantíssimos para a sociedade, de modo que os dados mais atualizados, referentes ao período de julho de 2011 a setembro de 2021, indicam a realização de 5.526 (cinco mil, quinhentos e vinte e seis) reconhecimentos voluntários de paternidade, tendo sido instaurados 24.729 (vinte e quatro mil, setecentos e vinte e nove) procedimentos administrativos e feitos 4.112 (quatro mil, cento e doze) testes de DNA em parceria com o Hemocentro da Paraíba, sendo demonstrados os dados anuais de reconhecimentos voluntários de paternidade e de testes de DNA realizados no gráfico a seguir:

Gráfico 1 - Relação de reconhecimentos voluntários de paternidade e de testes de DNA realizados no âmbito do Projeto Nome Legal entre julho de 2011 e setembro de 2021.



Destaca-se também o fato de já terem atuado no Projeto Nome Legal sessenta promotores de justiça de todo o Estado da Paraíba, de modo que atualmente catorze continuam vinculados às atividades de reconhecimento de paternidade.

Por fim, entende, o presente autor, ser de extrema relevância o projeto em comento, se consubstanciando em um meio para garantir às crianças e adolescentes o conhecimento do genitor e formalizar a relação na certidão de nascimento, fato esse que implica no resguardo de inúmeros direitos essenciais dos menores, como exposto anteriormente, além de possuir, na grande maioria dos casos, um efeito psicológico benéfico para o infante que pode contar com ambos os genitores no decorrer de suas vidas.

Ademais, os meios extrajudiciais garantem maior celeridade na identificação do genitor do que a ação de investigação de paternidade, colaboram com a redução de demandas judiciais e geram uma maior pacificação social, o que facilita a aceitação entre filho e pai, propiciando a criação de vínculos afetivos e reduzindo a probabilidade do surgimento de novos conflitos decorrentes da relação de parentesco, pois os benefícios citados estimulam o diálogo entre os genitores e o

menor, de modo a buscarem satisfazer o melhor interesse da criança e do adolescente em suas relações.

5.2 Projeto Presente

O Projeto Presente, que teve sua execução iniciada no ano de 2019, tem como objetivo original e principal o fornecimento de atendimento especializado para famílias carentes nas quais se observa a existência de indícios de atos de alienação parental, buscando reverter essa situação e demonstrar a importância da convivência familiar pacífica e do convívio da criança com ambos os genitores.

Nesse sentido, ressalta-se que a alienação parental é regulamentada, de forma específica, pela Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, que apesar de bastante criticada, entende o presente autor ser de grande importância, pois trata de um assunto até então pouco disseminado no meio jurídico, contando apenas com poucas contribuições no âmbito jurisprudencial e doutrinário, e que é tratado pelo Poder Judiciário com bastante receio, mesmo após o advento da lei mencionada, principalmente no que concerne à aplicação de medidas mais extremas, como as previstas no art. 6º, V a VII, da lei em comento.

Verifica-se, no art. 2º da Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, as ações que evidenciam a ocorrência de alienação parental, consubstanciando-se nos atos geradores de interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, sendo praticados por qualquer parente, não necessariamente por um dos genitores, com a finalidade de fazer com que o menor repudie o outro genitor, dificultando o estabelecimento ou a manutenção de vínculos com este.

Nesse contexto, Madaleno e Madaleno (2019, p. 30), conceituam a alienação parental da seguinte forma:

Trata-se de uma campanha liderada por um genitor, no sentido de programar a criança para que odeie e repudie, sem justificativa, o outro genitor, transformando a sua consciência mediante diferentes estratégias, com o objetivo de obstruir, impedir ou mesmo destruir os vínculos entre o menor e o pai não guardião, caracterizado, também, pelo conjunto de sintomas dela resultantes, causando, assim, uma forte relação de dependência e submissão do menor com o genitor alienante. E, uma vez instaurado o assédio, a própria criança contribui para a alienação.

Assim, compreendida a situação abordada pelo Projeto Presente, ressalte-se que a análise dos casos de forma extrajudicial facilita com que a realização dos atos

de alienação parental seja cessada, pois o atendimento especializado é realizado por profissionais e estudantes de diversas áreas de conhecimento, como direito, psicologia e serviço social, fato possível em razão da celebração de parcerias entre o Ministério Público do Estado da Paraíba, por meio dos núcleos psicossocial e de autocomposição, o Centro de Referência da Assistência Social (CRAS), a Casa da Lili, que é uma entidade sem fins lucrativos prestadora de assistência psicológica a crianças carentes e suas famílias, a clínica escola da Uninassau, a Universidade Federal de Campina Grande e a Universidade Estadual da Paraíba, por meio de seus cursos realizados nas áreas de conhecimento anteriormente referidas.

A atuação de profissionais de áreas diversas contribui para a abordagem e tratamento da alienação parental de forma mais efetiva e o tratamento do caso extrajudicialmente possui inúmeras vantagens, como exposto no início do presente trabalho, a exemplo da maior pacificação e existência de amplo diálogo entre as partes, inexistindo qualquer impedimento para o tratamento de casos de alienação parental por meio de mediação, técnica também utilizada no âmbito do Projeto Presente, como indica a doutrina de Teixeira e Tepedino (2020, pp. 332 e 333):

Embora tenha sido vetado o art. 9º da Lei 12.318 que estabelecia a possibilidade de mediação, não há impedimento para aplica-la aos casos de alienação parental, numa tentativa dos próprios pais perceberem formas de estancar esse terrível processo alienador. (...). O conhecimento de técnicas específicas de mediação é relevante para tentar fazer com que os próprios pais, num processo reflexivo de assunção da própria responsabilidade no fim da conjugalidade, para que sejam capazes de encontrar soluções que melhor atendam aos interesses dos filhos.

Nesse contexto, as atividades do projeto em comento são desenvolvidas no âmbito extrajudicial por meio da instauração de notícia de fato, podendo haver sua conversão em procedimento administrativo caso seja necessário mais tempo para a resolução do caso de alienação parental, de modo que nesse período são realizadas as oitivas dos genitores e do menor, reuniões e sessões de mediação, sendo a questão judicializada, com fundamento na Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, caso os atos desenvolvidos no âmbito do Ministério Público não gerem efeitos positivos.

Vale ressaltar que ao longo do desenvolvimento do Projeto Presente foi acrescida, em suas atividades, a realização de grupos de reflexão, tendo como finalidade tratar de temas afetos ao direito de família e que encontram relação com a alienação parental, como o divórcio e o abandono afetivo. Essa atividade consiste na

realização de reuniões por profissionais atuantes nas áreas de conhecimento anteriormente mencionadas e direcionadas às famílias carentes beneficiadas com o projeto, de modo a fomentar o diálogo entre os integrantes do grupo familiar e facilitar o entendimento e resolução dos conflitos relacionados aos temas abordados.

Todas essas atividades desenvolvidas pelo Projeto Presente buscam manter e fortalecer os vínculos entre filhos e genitores, fato que contribui de forma relevante para a evolução psíquica do menor, conclusão a que se chega após a leitura do seguinte trecho sobre a importância das figuras materna e paterna para o menor:

Um pai ou uma mãe que se mostra ausente, indisponível, indiferente, abusando de uma autoridade que não condiz com a realidade, deixa tantas marcas negativas em seus filhos quanto aquele distante fisicamente, por morte, abandono, não reconhecimento ou outro fator de ausência. (...). Em bebês menores de um ano, por exemplo, a ausência familiar pode deixar lacunas na sua personalidade, pois, em vez de adquirir boas experiências de segurança, autonomia e confiança, ele terá lacunas em seu desenvolvimento, falhas que são gravadas no seu sistema neuroendócrino, como angústia, sensação de desintegração e falta de apoio, sendo acionadas a cada nova sensação de insegurança, inclusive na fase adulta. A presença efetiva de ambos os genitores equilibra a relação com a prole, pois os pais possuem três funções básicas para com os filhos: “1. Assegurar a satisfação de suas necessidades físicas; 2. Satisfazer as necessidades afetivas; 3. Responder às necessidades de segurança psíquica oferecendo à criança um ‘tecido psíquico grupal’, no qual se enraizará o psiquismo da criança”. (MADALENO; MADALENO. 2019. p. 27)

Verifica-se, em atenção ao exposto, a relevância do desenvolvimento do Projeto Presente, uma vez que busca analisar e solucionar casos de alienação parental que pouco são abordados na prática jurídica, oferecendo atendimento especializado e garantindo uma solução adequada e pacífica, de modo a garantir uma maior estabilidade na resolução do conflito e resguardar os melhores interesses das crianças.

Diante do fato de ser um projeto recente e de, diferentemente do Projeto Nome Legal, não ter uma maior aceitação pelos promotores de justiça, o Projeto Presente encontra maiores limitações, de modo que após um ano de desenvolvimento foram feitos cinquenta e oito atendimentos relacionados à prática de atos de alienação parental e, desde de sua criação, realizadas três edições dos grupos de reflexões, sendo no último abordado o tema do divórcio em tempos de pandemia.

Nesse contexto, levanta-se a hipótese segundo a qual o princípio da independência funcional previsto no art. 127, § 1º, da Constituição Federal de 1988 ser um obstáculo para que os projetos desenvolvidos no âmbito extrajudicial do

Ministério Público possuam uma maior abrangência, uma vez que os promotores de justiça podem deliberadamente escolher entre participar ou não de um determinado projeto.

Assim, apesar de existirem incentivos para que a atuação extrajudicial seja primada pelos membros do Ministério Público, como os benefícios auferidos quando da análise para promoção ou remoção por merecimento, esses ainda não são suficientes para garantir um amplo desenvolvimento dos projetos, de modo que ambos poderiam ser amplamente difundidos, abarcando todo o território estadual e garantindo benefícios a todos ou à maioria que deles necessitem.

Finaliza-se o presente trabalho com o levantamento da hipótese mencionada, de modo que, por meio de sua análise, seria possível, em outro estudo a ser desenvolvido, verificar se é um dos fatores limitadores da propagação da atuação extrajudicial do Ministério Público, bem como, caso verificado ser um empecilho, quais as possíveis soluções que tragam uma maior efetividade e aceitabilidade dos projetos sem afrontar o princípio da independência funcional.

6 METODOLOGIA

A metodologia é um instrumento que tem por objetivo fazer ciência, abordando os procedimentos, as ferramentas e os caminhos da pesquisa (HENRIQUES; MEDEIROS, 2017, p. 38).

No presente trabalho foi utilizado o método observacional, de forma que se buscou compreender todas as nuances dos projetos desenvolvidos pelas promotorias de família do Ministério Público do Estado da Paraíba. Por meio desse método foi possível compreender as causas, procedimentos e as consequências para os beneficiados desses projetos.

Destaca-se que o método acima mencionado é aquele pelo qual o pesquisador se utiliza dos sentidos para entender a situação objeto de seu estudo, fato possível no presente trabalho em razão de o autor ter atuado como estagiário voluntário na 5ª Promotoria de Família de Campina Grande/PB (atual 28ª Promotoria de Justiça de Campina Grande/PB) entre agosto de 2018 e agosto de 2019.

Em seguida, a origem e o desenvolvimento do Ministério Público e de sua atuação extrajudicial ao longo do tempo até sua abordagem atual também constituíram um dos objetivos da pesquisa, tendo como finalidade contextualizar o trabalho, sendo utilizado, nesse sentido, o método histórico, compreendido como o método no qual se busca uma análise do fenômeno ao longo do tempo, verificando as diferenças de certo fato em períodos variados, bem como a evolução desses.

Quanto aos tipos de pesquisa, foram utilizadas as pesquisas bibliográfica e documental, buscando-se, com a primeira, conhecimento acerca da evolução do Ministério Público, bem como de sua atuação extrajudicial, e para isso analisou-se livros e dissertações de mestrado sobre o tema. Por meio do segundo tipo de pesquisa citado, foram coletados dados acerca dos projetos, tanto em relação à sua constituição, quando em relação à efetividade social deles.

Foi utilizada a técnica da observação não participante, por meio da qual o autor se aprofundou no objeto de estudo através da análise das normas do Ministério Público que autorizam a atuação resolutiva, dos procedimentos utilizados para se alcançar o fim almejado, das justificativas para a promoção da atuação no âmbito dos projetos Nome Legal e Presente e dos dados acerca dos resultados alcançados com o desenvolvimento dos projetos citados, de modo que foi possível

compreender seus detalhes de funcionamento e de influência na vida dos envolvidos.

7 CONCLUSÃO

Diante do exposto no presente trabalho, percebe-se uma evolução na atuação do Ministério Público, de modo que a atuação extrajudicial ou resolutive vem ganhando espaço em detrimento da atuação judicial ou demandista.

Nesse contexto, evidenciados foram os benefícios da atuação resolutive, de modo a garantir aos envolvidos uma maior celeridade e participação para o alcance da solução do conflito, gerando a efetivação da pacificação social da questão discutida.

Para isso, foram criadas inúmeras ferramentas, tendo como finalidade aperfeiçoar a atuação extrajudicial do Ministério Público, a exemplo do termo de compromisso de ajustamento de conduta, da reclamação administrativa, da notícia de fato e do procedimento administrativo, todos de grande relevância para a atividade exercida pelos membros do órgão ministerial.

Ante o quadro evolutivo mencionado, as promotorias de família do Ministério Público do Estado da Paraíba desenvolveram projetos com o objetivo de resolver alguns casos no âmbito extrajudicial.

O Projeto Nome Legal, com a finalidade de garantir o direito à filiação às crianças e adolescentes possui grande relevância, pois facilita o exercício de direitos importantes pelos menores, além de um melhor desenvolvimento psíquico. Já o Projeto Presente, igualmente pertinente, é um meio adequado para o tratamento de casos nos quais os menores sofrem com a prática de alienação parental por um ou ambos os genitores ou outros indivíduos indicados no art. 2º, *caput*, da Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, garantindo ao infante uma boa convivência com seus familiares, além de levar o debate sobre temas relevantes, como o divórcio e o abandono afetivo, para seus beneficiários.

Desse modo, conclui-se que ambos os projetos possuem uma importância inconteste no que diz respeito à garantia de preservação de direitos fundamentais e de um melhor desenvolvimento psíquico às crianças e adolescentes, sendo o impacto social verificado pelos dados acerca da quantidade de indivíduos beneficiados com a atuação extrajudicial em comento, denotando a resolução adequada e célere de inúmeros casos, bem como reduzindo o número de ações judiciais relacionadas ao reconhecimento de paternidade e à alienação parental.

Observa-se, contudo, uma limitação nos projetos, verificada principalmente no Projeto Presente, pois, em decorrência do princípio da independência funcional, os promotores de justiça não são obrigados a participarem desse modo de atuação extrajudicial, fato que limita a abrangência e os resultados dos programas mencionados.

Por fim, o desafio envolvendo a independência funcional como limitador da amplitude da atuação extrajudicial, apesar de já existirem benefícios com a finalidade de incentivar a aderência por parte dos promotores de justiça, gera um questionamento a ser respondido em posterior estudo, se consubstanciando em “quais os meios eficazes de incentivar a adesão dos membros do Ministério Público aos projetos desenvolvidos no âmbito extrajudicial?”.

REFERÊNCIAS

ALVES, Leonardo Barreto Moreira; BERCLAZ, Márcio Soares. **Ministério Público em ação**: atuação prática jurisdicional e extrajurisdicional. 7. ed. Salvador: JusPODIVM, 2019.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de direito constitucional**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

BRASIL. [Constituição (1824)]. **Constituição Política do Império do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, [1841]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 20 de setembro de 2021.

_____. [Constituição (1891)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, [1930]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 20 de setembro de 2021.

_____. [Constituição (1934)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, [1936]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 20 de setembro de 2021.

_____. [Constituição (1946)]. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, [1966]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 21 de setembro de 2021.

_____. [Constituição (1967)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, [1967]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 21 de setembro de 2021.

_____. [Constituição (1967)]. **Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969**. Brasília, DF: Presidência da República, [1969]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc01-69.htm. Acesso em: 21 de setembro de 2021.

_____. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 11 de setembro de 2021.

_____. [Constituição (1988)]. **Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004**. Brasília, DF: Presidência da República, [2004]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm. Acesso em: 12 de outubro de 2021.

_____. CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Resolução nº 164, de 28 de março de 2017**. Disciplina a expedição de recomendações pelo Ministério

Público brasileiro. Brasília, DF: Conselho Nacional do Ministério Público, [2021]. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolu%C3%A7%C3%A3o-164.pdf>. Acesso em: 17 de outubro de 2021.

_____. CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017**. Disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo. Brasília, DF: Conselho Nacional do Ministério Público, [2021]. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolucao-174-1.pdf>. Acesso em: 17 de outubro de 2021.

_____. CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Resolução nº 179, de 26 de julho de 2017**. Regulamenta o § 6º do art. 5º da Lei nº 7.347/1985, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, a tomada do compromisso de ajustamento de conduta. Brasília, DF: Conselho Nacional do Ministério Público, [2021]. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolu%C3%A7%C3%A3o-179.pdf>. Acesso em: 17 de outubro de 2021.

_____. CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007**. Regulamenta os artigos 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e os artigos 25, inciso IV, e 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, a instauração e tramitação do inquérito civil. Brasília, DF: Conselho Nacional do Ministério público, [2021]. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/2021/Resolucao-0231.pdf>. Acesso em: 17 de outubro de 2021.

_____. CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Resolução nº 82, de 29 de fevereiro de 2012**. Dispõe sobre as audiências públicas no âmbito do Ministério Público da União e dos Estados. Brasília, DF: Conselho Nacional do Ministério Público, [2021]. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolu%C3%A7%C3%A3o-0822.pdf>. Acesso em: 17 de outubro de 2021.

_____. **Decreto Federal nº 1.030, de 14 de novembro de 1890**. Organiza a Justiça no Distrito Federal. Brasília, DF: Presidência da República, [1889]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D1030.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%201.030%2C%20DE%2014%20DE%20NOVEMBRO%20DE%201890.&text=Organiza%20a%20Justi%C3%A7a%20no%20Distrito%20Federal.&text=Art.,Distrito%20Federal%20pelas%20seguintes%20autoridades%3A&text=1%C2%BA%20As%20causas%20privativas%20da,salvas%20as%20disposi%C3%A7%C3%B5es%20dos%20arts.. Acesso em: 29 de setembro de 2021.

_____. **Decreto Federal nº 848, de 11 de outubro de 1890**. Organiza a Justiça Federal. Brasília, DF: Presidência da República, [1896]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d848.htm. Acesso em: 29 de setembro de 2021.

_____. **Decreto nº 3.087, de 21 de junho de 1999.** Promulga a Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, concluída na Haia, em 29 de maio de 1993. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3087.htm. Acesso em: 12 de outubro de 2021.

_____. **Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941.** Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 30 de setembro de 2021.

_____. **Decreto-Lei nº 986, de 27 de dezembro de 1938.** Dispõe sobre a organização do Ministério público Federal. Brasília, DF: Presidência da República, [1943]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del0986.htm#:~:text=DECRETO%2DLEI%20No%20986,organiza%C3%A7%C3%A3o%20do%20Minist%C3%A9rio%20p%C3%ABlico%20Federal.. Acesso em: 30 de setembro de 2021.

_____. **Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993.** Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp75.htm. Acesso em: 10 de outubro de 2021.

_____. **Lei de 29 de novembro de 1832.** Promulga o Código do Processo Criminal de primeira instância com disposição provisória acerca da administração da Justiça Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [1859]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-29-11-1832.htm. Acesso em: 29 de setembro de 2021.

_____. **Lei nº 1.341, de 30 de janeiro de 1951.** Lei orgânica do Ministério Público da União. Brasília, DF: Presidência da República, [1971]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l1341.htm. Acesso em: 30 de setembro de 2021.

_____. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 10 de outubro de 2021.

_____. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010.** Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm. Acesso em: 09 de outubro de 2021.

_____. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 25 de setembro de 2021.

_____. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.** Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2015]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.htm. Acesso em: 05 de outubro de 2021.

_____. **Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.** Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm. Acesso em: 05 de outubro de 2021.

_____. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 05 de outubro de 2021.

_____. **Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992.** Dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8429.htm. Acesso em: 08 de outubro de 2021.

_____. **Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992.** Regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8560.htm. Acesso em: 08 de outubro de 2021.

_____. **Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993.** Institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8625.htm. Acesso em: 09 de outubro de 2021.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional.** 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

CASTRO, Flávia Lages de. **História do direito geral e Brasil.** 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Banco Nacional de Projetos, 2021. PROJETO PRESENTE - Preservação dos Vínculos Familiares e Combate à Alienação Parental. Disponível em: <https://bancodeprojetos.cnmp.mp.br/Detalhe?idProjeto=2731>. Acesso em: 12 de outubro de 2021.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Banco Nacional de Projetos, 2021. Nome Legal. Disponível em: <https://bancodeprojetos.cnmp.mp.br/Detalhe?idProjeto=400>. Acesso em: 12 de outubro de 2021.

CORDEIRO, Flávia Gomes. **A accountability no Ministério Público: da atuação demandista à atuação resolutiva**, 2018. 114 f. Dissertação (Mestrado em Ciência Política) – Universidade Federal do Piauí, Teresina, 2018.

DAHER, Lenna Luciana Nunes. **Ministério Público resolutivo e o tratamento adequado dos litígios estruturais**. 2018. 155 f. Dissertação (Mestrado) – Universidade Católica de Brasília, Brasília, 2018.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do Estado**. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

FAUSTO, Boris. **História do Brasil**. 12. ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2006.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Direito de família**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

GARCIA, Emerson. **Ministério Público: organização, atribuições e regime jurídico**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Ensaio sobre a processualidade: fundamentos para uma nova teoria geral do processo**. 1. reimpr. Brasília, DF: Gazeta Jurídica, 2018.

GUIMARÃES, Leísa Mara Silva. **Ministério Público resolutivo no enfoque do acesso à justiça: análise teórica, instrumentos e perspectivas**, 2015. 152 f. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2015.

HENRIQUES, Antonio; MEDEIROS, João Bosco. **Metodologia científica na pesquisa jurídica**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito ao Estado de Filiação e Direito à Origem Genética: uma distinção necessária**. Disponível em : <https://ibdfam.org.br/artigos/126/Direito+ao+estado+de+filia%C3%A7%C3%A3o+e+direito+%C3%A0+origem+gen%C3%A9tica:+uma+distin%C3%A7%C3%A3o+necess%C3%A1ria>. Acesso em: 05 de novembro de 2021.

MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da alienação parental: importância da detecção: aspectos legais e processuais**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

MPPB e Defensoria Pública assinam convênio para agilizar reconhecimentos de paternidade. **Ministério Público do Estado da Paraíba**, 2019. Disponível em:

<http://www.mppb.mp.br/index.php/38-noticias/procuradoria-geral/21892-mppb-e-defensoria-publica-assinam-convenio-para-agilizar-reconhecimentos-de-paternidade>. Acesso em: 25 de outubro de 2021.

MPPB e UFCG iniciam segunda edição de grupos de reflexão do 'Projeto Presente', em CG. **Ministério Público do Estado da Paraíba**, 2020. Disponível em: <http://www.mppb.mp.br/index.php/areaatuacao-civel-familia/33-noticias/familia/22847-mppb-e-ufcg-iniciam-segunda-edicao-de-grupos-de-reflexao-do-projeto-presente-em-cg>. Acesso em: 25 de outubro de 2021.

MPPB e UFCG promovem grupos reflexivos sobre divórcio em tempos de pandemia. **Ministério Público do Estado da Paraíba**, 2021. Disponível em: <http://www.mppb.mp.br/index.php/33-noticias/familia/23270-mppb-e-ufcg-promovem-grupos-reflexivos-sobre-divorcio-em-tempos-de-pandemia>. Acesso em: 25 de outubro de 2021.

PARAÍBA. [Constituição (1891)]. **Constituição do Estado do Parahyba do Norte**. Pelotas e Porto Alegre: Livraria Universal, 1895. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/224222/000006272_01.pdf?sequence=14&isAllowed=y. Acesso em: 06 de outubro de 2021.

_____. [Constituição (1892)]. **Constituição do Estado do Parahyba do Norte**. Pelotas e Porto Alegre: Livraria Universal, 1986. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/224222/000006272_02.pdf?sequence=15&isAllowed=y. Acesso em: 06 de outubro de 2021.

_____. [Constituição (1967)]. **Constituição do Estado da Paraíba**. João Pessoa: Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, 1977.

_____. [Constituição (1989)]. **Constituição do Estado da Paraíba**. João Pessoa, PB: Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, [2019]. Disponível em: <http://www.al.pb.leg.br/wp-content/uploads/2019/12/CONSTITUIC%CC%A7A%CC%83O-DO-ESTADO-DA-PARA%C3%8DBA-ATUALIZADA-2019.pdf>. Acesso em: 07 de outubro de 2021.

_____. **Lei Complementar nº 1, de 17 de fevereiro de 1971**. Dispõe sobre a organização do Ministério Público e dá outras providências. João Pessoa, PB: Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, [1994]. Disponível em: http://sapl.al.pb.leg.br/sapl/sapl_documentos/norma_juridica/7_texto_integral. Acesso em: 13 de outubro de 2021.

_____. **Lei Complementar nº 97, de 22 de dezembro de 2010**. Dispõe sobre a organização do Ministério Público do Estado da Paraíba. João Pessoa, PB: Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, [2021]. Disponível em: http://sapl.al.pb.leg.br/sapl/sapl_documentos/norma_juridica/9842_texto_integral. Acesso em: 13 de outubro de 2021.

_____. **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA. Ato da Procuradoria Geral de Justiça nº 21, de 27 de maio de 2015**. Instala a Secretaria da Promotoria de Justiça de Família e Sucessões de João Pessoa e cria o Núcleo de Promoção da

Paternidade Nome Legal - NUPAR NOME LEGAL – com atuação em todo o Estado e dá outras providências. João Pessoa, PB: Ministério Público do Estado da Paraíba, [2015]. Disponível em: <http://www.mppb.mp.br/index.php/atos-e-normas>. Acesso em: 20 de outubro de 2021.

_____. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA. **Ato da Procuradoria Geral de Justiça nº 52, de 13 de julho de 2021**. Revoga o Ato PGJ nº 21/2015 e dá outras providências. João Pessoa, PB: Ministério Público do Estado da Paraíba, [2015]. Disponível em: <http://www.mppb.mp.br/index.php/atos-e-normas>. Acesso em: 20 de outubro de 2021.

Projeto do MPPB já atendeu 58 vítimas de alienação parental, em CG. **Ministério Público do Estado da Paraíba**, 2020. Disponível em: <http://www.mppb.mp.br/index.php/areaatuacao-civel-familia/33-noticias/familia/22016-projeto-do-mppb-ja-atendeu-58-vitimas-de-alienacao-parental-em-cg>. Acesso em: 25 de outubro de 2021.

RIBEIRO, Carlos Vinícius Alves. **Ministério Público: funções extrajudiciais: histórico, natureza jurídica, discricionariedade, limites e controle**. 1. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2015.

Semana do Nupar: MPPB promove ações para divulgar serviço de reconhecimento de paternidade. **Ministério Público do Estado da Paraíba**, 2019. Disponível em: <http://www.mppb.mp.br/index.php/areaatuacao-civel-familia/33-noticias/familia/21741-semana-do-nupar-mppb-promove-acoes-para-divulgar-servico-de-reconhecimento-de-paternidade>. Acesso em: 25 de outubro de 2021.

TARTUCE, Flávio. **Direito de família**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; TEPEDINO, Gustavo. **Direito de família**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**, volume 1. 61. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.